



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2017**  
**(Do Sr. Capitão Augusto)**

Altera a Lei nº 11.343, de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 11.343, de 2006.

**Art. 2º** Os artigos 28 e 30 da Lei nº 11.343, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

.....  
§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

.....  
Art. 30. Prescrevem em 5 (cinco) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.

.....” (NR).

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 11.343, de 2006, ao estabelecer o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, passou a dedicar especial atenção ao usuário na busca de sua reinserção social, tanto que não mais lhe cominou pena privativa de liberdade, mas previu outras sanções mais brandas.

Ocorre que, nos moldes em que editada a norma, não se tem permitido um trabalho mais eficiente da problemática, mostrando-se necessários alguns ajustes que ora se propõem.

Atualmente o artigo 28, § 3º, prevê o limite de 5 meses para a aplicação das penas e, em caso de reincidência, 10 meses (§ 4º), o que se mostra extremamente exíguo para a busca de algum resultado com os usuários. À vista disso, propõe-se os limites de 12 e de 24 meses, respectivamente.

Do mesmo modo, o prazo prescricional de dois anos do artigo 30 também se revela absolutamente exíguo, motivo pelo qual se propõe a alteração para 5 anos.

Dessa forma, vislumbrando que a alteração proposta promove o devido aprimoramento da legislação, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2017.

**CAPITÃO AUGUSTO**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**PR-SP**